



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 24 de maio de 2016

Número 100

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 89/2016:

Aprova parecer fundamentado sobre a violação do princípio da subsidiariedade pela Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à criação de um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos entre Estados membros e países terceiros no domínio da energia e que revoga a Decisão n.º 994/2012/UE. 1656

Resolução da Assembleia da República n.º 90/2016:

Recomenda ao Governo o reforço dos meios e competências da Autoridade para as Condições do Trabalho, garantindo a eficácia da sua intervenção no combate ao trabalho precário 1656

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 27/2016:

Torna público que o Reino do Butão aderiu à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, adotada em Nova Iorque em 10 de junho de 1958 1657

Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 1/2016:

Procede à primeira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 10/2015, de 31 de julho, que aprovou a regulamentação das atribuições, competências e organização da estrutura interna da Marinha, com vista a regulamentar o processo de designação, aumento e abate das unidades navais. 1657

Administração Interna

Decreto-Lei n.º 21/2016:

Prorroga o regime transitório de nomeação, a título excecional, dos comandantes operacionais e respetivos adjuntos integrados na Autoridade Nacional de Proteção Civil até 31 de dezembro de 2016, procedendo à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio 1658

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 89/2016

Aprova parecer fundamentado sobre a violação do princípio da subsidiariedade pela Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à criação de um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos entre Estados membros e países terceiros no domínio da energia e que revoga a Decisão n.º 994/2012/UE.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, dirigir aos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão Europeia o seguinte parecer fundamentado sobre o respeito do princípio da subsidiariedade pela Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à criação de um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos entre Estados membros e países terceiros no domínio da energia e que revoga a Decisão n.º 994/2012/UE:

1 — A iniciativa em causa é suscetível de violar o princípio da subsidiariedade, na medida em que propõe uma transferência de funções dos Estados membros para a Comissão sem que tal transferência corresponda a um aumento de eficácia na prossecução dos objetivos estipulados no artigo 194.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), relativo à energia.

2 — Os fundamentos que atestam este parecer são os seguintes:

A avaliação de impacto apresentada pela Comissão não demonstra aprofundadamente os impactos negativos concretos para o funcionamento do mercado interno nem para o quadro securitário em matéria de energia, além de que, do número total de acordos intergovernamentais considerados (124), apenas 17 incorreram em não conformidades, entre os quais 6 relativos a um projeto já descontinuado.

A Comissão alega que “a experiência mostra que a avaliação feita pelos Estados membros não é suficiente nem satisfatória para assegurar a conformidade dos acordos intergovernamentais com o direito da UE e gera insegurança jurídica”. Ora, ainda que se reconheçam falhas na avaliação de conformidade pelos Estados membros, no quadro da Decisão n.º 994/2012/UE, os Estados membros que assim o entenderem podem solicitar, numa base voluntária, uma avaliação *ex ante* à Comissão.

Reconhecendo os benefícios da construção de uma verdadeira União Energética, que se alicerça também na solidariedade entre os Estados membros e destes com a Comissão, e da importância estratégica de garantir a segurança energética da União, sobretudo tendo em consideração o atual contexto geopolítico e a necessidade de reduzir a dependência energética em relação à Federação Russa, bem como de reduzir o isolamento energético da Península Ibérica, considera-se que os Estados membros estão ainda em melhor posição para assegurar estes objetivos no que respeita à conclusão de acordos intergovernamentais em conformidade com o direito da União.

Considera-se ainda que o reforço da conformidade com o *acquis communautaire* nesta matéria poderia ser melhor atingido através da opção 2 proposta na avaliação de impacto: “cláusulas-modelo a incluir nos acordos intergovernamentais que não violem o direito/orientações da UE”, o

que garantiria também a proporcionalidade do instrumento face aos objetivos pretendidos e atento o respeito pelo princípio da subsidiariedade.

Aprovada em 15 de abril de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 90/2016

Recomenda ao Governo o reforço dos meios e competências da Autoridade para as Condições do Trabalho, garantindo a eficácia da sua intervenção no combate ao trabalho precário

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova a revisão da Lei Orgânica da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 47/2012, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro, incluindo na sua missão o combate ao trabalho precário.

2 — A ACT fiscalize todas as denúncias relativas ao não reconhecimento da existência de contrato de trabalho, incluindo:

a) A utilização indevida de medidas de inserção profissional como os estágios profissionais apoiados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.;

b) As medidas associadas ao trabalho socialmente necessário, tais como os contratos emprego-inserção; e

c) O recurso indevido ao voluntariado e às “falsas bolsas” como mecanismo de preenchimento de necessidades permanentes.

3 — Tome medidas para que a linha de contacto telefónico com a ACT seja de utilização gratuita.

4 — Garanta o cumprimento das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de janeiro de 2014, em matéria de inspeção do trabalho.

5 — Reforce o corpo de inspetores, dando cumprimento ao rácio definido pelo Comité de Peritos da OIT (um inspetor para cada 10 000 trabalhadores).

6 — No âmbito dos mecanismos consultivos da ACT, as confederações sindicais e as associações de trabalhadores precários sejam consultadas relativamente aos planos de combate à precariedade a desenvolver por esta Autoridade.

7 — Promova a articulação sistemática do envio de informação, por parte da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, à ACT no que diz respeito às declarações de rendimentos do trabalho dependente e independente.

8 — Defina orientações e adote um programa de formação regular, que permita a adequação permanente dos procedimentos inspetivos a uma intervenção eficaz, em matéria de inspeção do trabalho, no quadro da defesa dos direitos dos trabalhadores consagrados na Constituição.

9 — Tome as providências necessárias para o reforço dos serviços da ACT, designadamente abrindo concurso para colmatar as necessidades que se verificam, por exemplo, ao nível de técnicos superiores, iniciando um processo de diálogo com os representantes dos inspetores do trabalho e do restante pessoal desta Autoridade.

Aprovada em 22 de abril de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 27/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 25 de setembro de 2014, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter o Reino do Butão aderido em 25 de setembro de 2014 à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, adotada em Nova Iorque em 10 de junho de 1958.

Tradução

Declaração (Original: Inglês)

«(a) O Reino do Butão aplicará a Convenção, com base no princípio de reciprocidade, apenas às sentenças arbitrais proferidas no território de um outro Estado parte da Convenção.

(b) O Reino do Butão aplicará a Convenção apenas aos litígios resultantes de relações de direito, contratuais e não contratuais que, de acordo com a sua legislação nacional, são consideradas comerciais.»

A Convenção entrará em vigor para o Butão em 24 de dezembro de 2014, em conformidade com o n.º 2 do artigo XII da Convenção, segundo o qual:

«Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após o depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor a partir do nonagésimo dia seguinte à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.»

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para adesão, com uma reserva, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 156, de 8 de julho de 1994. O instrumento de ratificação foi depositado em 18 de outubro de 1994, conforme o Aviso n.º 142/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 21 de junho de 1995, tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 16 de janeiro de 1995.

Secretaria-Geral, 3 de maio de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

DEFESA NACIONAL

Decreto Regulamentar n.º 1/2016

de 24 de maio

O Decreto Regulamentar n.º 40/94, de 1 de setembro, determinava que as designações das unidades navais, assim como o seu aumento e abate ao efetivo dos navios de guerra da Marinha, eram fixados por portaria do Ministro da Defesa Nacional. O referido diploma foi revogado pelo Decreto Regulamentar n.º 10/2015, de 31 de julho, que estabelece as atribuições, organização e competências da estrutura interna da Marinha, tendo sido eliminada da ordem jurídica aquela previsão. Dado que a competência

deve ser definida por lei ou por regulamento, importa suprir a lacuna atualmente existente quanto à competência e à forma exigida para a fixação das designações das unidades navais e para o seu aumento e abate ao efetivo dos navios de guerra da Marinha, retomando a solução que constava do Decreto Regulamentar n.º 40/94, de 1 de setembro.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, e do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto regulamentar procede à primeira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 10/2015, de 31 de julho, que aprovou a regulamentação das atribuições, competências e organização da estrutura interna da Marinha, com vista a regulamentar o processo de designação, aumento e abate das unidades navais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 10/2015, de 31 de julho

O artigo 140.º do Decreto Regulamentar n.º 10/2015, de 31 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 140.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — As designações comuns das unidades navais e que permitem identificar os seus diferentes tipos são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, mediante proposta do CEMA.

7 — O aumento e abate das unidades navais ao efetivo dos navios de guerra da Marinha são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de abril de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *José Alberto de Azevedo Ferreira Lopes*.

Promulgado em 13 de maio de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 19 de maio de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 21/2016**

de 24 de maio

A organização da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) encontra-se assente num modelo que visa garantir uma maior eficiência e eficácia dos diferentes serviços que compõem esta organização, numa estrutura orgânica flexível, menos burocrática e com processos de decisão mais expeditos.

O recrutamento do comandante operacional nacional e do 2.º comandante operacional nacional, dos adjuntos operacionais nacionais, dos comandantes de agrupamento distrital, dos comandantes operacionais distritais e dos 2.ºs comandantes operacionais distritais é feito de entre indivíduos, com ou sem relação jurídica de emprego público, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções, nomeados em regime de comissão de serviço pelo período de três anos.

No entanto, o Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro, criou um regime transitório, pelo período de três anos após a sua entrada em vigor, de nomeação, a título excecional, para as funções previstas no artigo 22.º, de elementos não possuidores de licenciatura, verificando-se que, alguns dos elementos da estrutura operacional da ANPC foram recrutados ao abrigo desse regime transitório.

O termo da comissão de serviço dos elementos da estrutura operacional da ANPC nomeados ao abrigo do regime transitório, ocorre em junho de 2016, ou seja, em pleno período do Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Florestais, podendo a substituição dos mesmos comprometer a eficácia e estabilidade necessária às missões de combate a incêndios florestais.

Nestes termos, torna-se necessário alargar a possibilidade de recrutamento excecional transitório até final do corrente ano.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro, que aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Proteção Civil.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio**

O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

[...]

Até 31 de dezembro de 2016, podem ser nomeados a título excecional, para as funções a que se reporta o artigo 22.º, aqueles que possuam uma das seguintes condições:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de abril de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Maria Isabel Solnado Porto Oneto*.

Promulgado em 13 de maio de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 19 de maio de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750